

Processo n.º 262/2005

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 26/Janeiro/2006

ASSUNTOS:

- Apoio judiciário

SUMÁRIO:

A existência de bens imóveis e móveis não é impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 262/2005

Data: 26/Janeiro/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso : Despacho que indeferiu
o pedido de Apoio Judiciário

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, veio recorrer do despacho que lhe denegou o apoio judiciário.

Esse despacho é do seguinte teor:

“A, de sexo masculino, casado, portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXX, residente na Taipa, Rua XXX, pediu ao presente Tribunal a isenção do pagamento de custas judiciais e preparos por motivo de insuficiência económica de pagamento de custas.

O Digno Magistrado do MP emitiu o seu douto parecer desfavorável ao pedido.

Dispõe o artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto: “*Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.*”

De acordo com os dados constantes dos autos, o requerente auferia um rendimento mensal de MOP\$4.500,00, possuindo com a mulher depósitos bancários no valor total de mais de MOP\$70.000,00 e HKD10.000,00, além de ter uma fracção autónoma situada na Taipa, Rua de XXX, um automóvel ligeiro e um motociclo, tendo a seu cargo um filho.

Tendo em consideração a situação económica acima mencionada, este Tribunal entende que o requerente não demonstra não dispor de meios económicos bastantes para pagar as custas desta causa judicial, pelo que é negado o pedido de apoio judiciário apresentado pelo requerente.

Notifique.”

Motivou o seu recurso, alegando, em síntese:

O Recorrente, sendo desempregado e não possuindo rendimentos próprios, apresentou em juízo o competente atestado exarado pelo IAS:

O Recorrente, apesar de ter várias contas bancárias abertas em seu nome possuía nas mesmas, a data do pedido de apoio judiciário, cerca de algumas dezenas de milhares patacas.

O Recorrente é casado, pai de um menor e possui todo o rol de despesas que o início do Séc. XXI exige a quem queira beneficiar de um nível de vida que todos nós seres humanos para nós próprios desejamos.

O Direito não restringe a concessão de apoio judiciário aqueles que vivem no limiar da miséria mas, pelo contrário, somente exige que o requerente do instituto esteja em situação de "insuficiência económica" a qual não se confunde com impossibilidade financeira.

Demonstrativo da insuficiência económica do ora Recorrente é o facto de ter beneficiado de subsídio de desemprego concedido pelos Serviços competentes.

Nestes termos, requer a revogação do despacho recorrido.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recorrente, de 34 anos de idade, de sexo masculino, casado, reside na Taipa, Rua XXX, propriedade do próprio requerente e da sua esposa, casa essa hipotecada ao banco, da qual resulta o pagamento de uma amortização mensal no valor de MOP\$3.500,00 ao banco.

Trabalha como consultor, desde Outubro de 2002, numa companhia denominada XXX, auferindo um salário mensal de MOP\$4.500,00 (o salário anual de

MOP\$58.500,00), possuindo um automóvel ligeiro de passageiros da marca MAZDA de matrícula MG-XX-XX e um motociclo da marca YAMAHA de matrícula MB-XX-XX. Eis os dados dos seus membros da família.

B, sua esposa, de 33 anos de idade está desempregada e foram-lhe atribuídos, 3 vezes, pelo Fundo de Segurança Social subsídios de desemprego no montante total de MOP\$6.300,00.

O filho, C, de 3 anos de idade, filho, está a frequentar o 1.º ano do ensino pré-escolar do Colégio Diocesano de S. José (4.ª Escola).

O agregado familiar tem as seguintes contas bancárias:

Moeda	Banco	N.º da conta	Nome	Montante
HKD	China	XXX	A	HKD\$102.189,31 (até 01/01/2003)
		XXX	B	HKD\$ 46.398,20 (até 04/01/2003)
MOP	Luso Internacional	XXX	A	MOP\$ 300,00 (até 02/10/2002)
	China	XXX		MOP\$ 5.476,31 (até 03/01/2003)
	Seng Heng	XXX		MOP\$ 7.046,30 (até 03/09/2002)

			B	MOP\$ 7.540,99 (até 03/09/2002)
	Weng Hang	XXX		MOP\$ 21.102,27 (até 15/01/2003)
NZD	China	XXX	AB	NZD\$ 30.931,00 (até 31/12/2002)

O rendimento mensal de MOP\$4.500,00 é afecto à subsistência da vida da família de 3 membros.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão de saber se o recorrente, não obstante a existência de um património imobiliário que por sua vez comporta encargos, não gerador de rendimentos líquidos, a que acresce algum pecúlio expresso em alguns depósitos bancários de pequena monta relativa, ainda que aliada a uma situação de emprego que gera rendimentos isentos do pagamento do imposto profissional, é ou não impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário.

Ou seja, tendo o requerente do apoio judiciário alegado estar desempregado, tendo conseguido, entretanto, arranjar emprego, mas no pressuposto de que os seus rendimentos salariais se encontram dentro dos limites da isenção, verificando-se que ele é proprietário de uma fracção e

de algumas contas bancárias de reduzido relativo valor, importa apurar se ele deve ou não beneficiar de tal apoio.

Desde já se constata que o despacho recorrido se louvou na certidão passada pelo IAS e no parecer do Digno Magistrado do Ministério Público que se pronunciou no sentido do indeferimento do apoio judiciário pretendido.

Resulta claro que os fundamentos da denegação do benefício do apoio judiciário se relacionaram com a existência de bens e de rendimentos e, dessa forma, de meios para a parte poder satisfazer as custas judiciais.

2. O requerente do apoio judiciário, ora Recorrente, alegou que *está desempregado desde há cerca de um ano e tal, não possui outros meios de rendimento para além daqueles que recebia do seu trabalho na STDm, por isso mesmo, beneficiou de subsídio de desemprego da RAEM.*

Por outro lado, descreve as despesas mensais que concretiza da seguinte forma: *electricidade: MOP\$ 388.00; água: MOP\$ 84.00; telefone de casa: MOP\$ 201.00; Administração: MOP\$387.00; Alimentação:MOP5,000.00; escola do filho menor: MOP\$1,306.00; Pagamento mensal da dívida:MOP\$3,500.00; transportes:MOP\$420.00; Total = MOP\$11,286.00*

Diz possuir *várias contas bancárias, contudo essas contas somam tão só alguns poucas dezenas de milhares de patacas.*

Que a sua *própria mulher, que vive exactamente sob o mesmo quadro sócio-económico do ora Recorrente, beneficia de Apoio Judiciário*

no processo CV2-03-0043-LAO a correr no TJDB.

3. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15º do Dec.-Lei 41/94 “*O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina no qual o requerente deve (i) alegar sumariamente os factos e (ii) as razões de direito que interessam ao pedido, (iii) oferecendo logo todas as provas.*”

O legislador aponta para uma alegação sumária das razões justificativas do pedido, de forma a integrarem uma situação de insuficiência económica e de indisponibilidade de meios económicos para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial. E justifica-se que assim seja já que este incidente é dominado pelo princípio do inquisitório, havendo que proceder oficiosamente às diligências que se reputem adequadas para apuramento da real situação económica do interessado.

Ainda em sede da forma como deve o pedido ser formulado, estabelece a lei, artigo 15º, nº 3 que *na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo se aplicável presunção de insuficiência económica* e no nº 4 *dos factos referidos no número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz pode mandar investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.*

Daqui resulta que, quer na perspectiva dos rendimentos, quer na perspectiva dos encargos, o petitório contém os elementos essenciais para

se perceber que o interessado reclama um benefício de apoio judiciário que, tal como configurado, não deixa de satisfazer aqueles apontados requisitos.

3. E com isto estaremos a entrar na questão central e que se prende com o reconhecimento do direito ao apoio judiciário de forma a saber se o Requerente se encontra ou não numa situação de insuficiência económica justificativa da concessão de tal benefício.

Estabelece o artigo 4.º do Dec.-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto, prevendo a quem pode o apoio judiciário ser concedido que “1. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.

2. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.”

E sobre a prova da insuficiência económica, no artigo 5º:

“1. A insuficiência económica do requerente do apoio judiciário pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente:

- a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;

(...)”

Prevê ainda o artigo 6.º que:

“Goza da presunção de insuficiência económica:

...

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

(...)

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional

(...)”

Ora, em face destes preceitos, parece razoável configurar que o interessado reveste os requisitos da previsão normativa relativa a uma situação de insuficiência económica, na medida em que, apesar de se encontrar, neste momento, empregado, não auferir rendimentos superiores aos limites da isenção do pagamento do imposto profissional – artigo 7º, nº 1 do RIP (Regulamento do Imposto Profissional).

É verdade que o ora Recorrente é proprietário da fracção onde vive, mas daí não lhe resulta qualquer rendimento, antes implica que suporte os encargos decorrentes do condomínio e da prestação ao banco.

O seu agregado familiar é composto de 3 pessoas, com a sua mulher e um filho. Aquela está desempregada e a criança encontra-se a estudar, comprovando-se as despesas inerentes às propinas e demais complementos com a sua educação.

E se é certo que existem algumas contas bancárias, não é menos certo que o seu valor, em geral, não é muito significativo, não se podendo ignorar que o Requerente teve de viver e teve muito provavelmente de

recorrer a esse pecúlio para fazer face às despesas certas e mensais, pelo tempo em que esteve desempregado.

Aliás, o valor das contas esgotar-se-ia ao fim de um ano, na correspondência de um salário para a mulher equivalente ao do marido.

E não se deixa de observar que se a insuficiência económica se pode presumir, não deve ela deixar de se perspectivar à luz não só da inexistência de rendimentos líquidos disponíveis como da insuficiência de rendimentos mínimos.

Ora, o raciocínio que aqui se acolhe parte do princípio de que se o Governo entende dever isentar do pagamento de impostos até um determinado limite de rendimentos não se vê razão para que os Tribunais entendam que a mesma situação patrimonial conduza à obrigatoriedade de pagamento dos serviços da Justiça, não vindo elidida a presunção de insuficiência económica.

Nem se diga, que a existência de bens imóveis e móveis é impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez, tal como já se decidiu neste Tribunal.¹

Seria legítimo exigir que a requerente se desfizesse dos bens para poder fazer face ao pagamento das custas? E mesmo que se configurasse tal hipótese, haveria a certeza de que tal disponibilidade de alienação se

¹ - Ac. do TSI de 29/4/2004, proc. 189/2003 e proc. 202/2004

realizaria em tempo oportuno?

É certo, sob pena de ingenuidade, que a existência de um volume significativo de bens de fortuna, nomeadamente, bens de raiz, não deixa de indiciar uma situação patrimonial desafogada, impondo-se que se analise cuidadosamente da existência dos indispensáveis rendimentos à aquisição e manutenção daquela fortuna, só caso a caso se podendo extrair conclusões no sentido da existência ou não da disponibilidade da liquidez de rendimentos.

Para efeito de concessão de apoio judiciário, tal como tem sido entendido em termos de direito comparado, a realidade de uma situação económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir, mede-se em termos de proventos líquidos e não ilíquidos.²

E não seria razoável exigir, no quadro do sacrifício imposto a quem paga as custas, que se ultrapassassem os limites da dignidade. O critério de avaliação da capacidade do requerente no aspecto económico deve ser o de poder suportar as despesas normais do pleito quando, em termos de rendimentos líquidos, não seja afectada a cobertura normal dos encargos monetários com a subsistência diária do requerente e do seu agregado familiar dentro de um nível compatível com a dignidade humana³ que aqui se afere pelo estabelecimento de um montante que o legislador entendeu isentar de impostos, porquanto terá entendido que corresponde à garantia de um nível mínimo de subsistência e de bem estar

² - Ac. do STJ de 10/4/96, proc. 4442, *in* <http://www.dgsi.pt>

³ - Ac. RL de 12/10/93 e 17/6/93, proc. 72291 e 70921, *in* <http://www.dgsi.pt>

de que deve beneficiar qualquer cidadão.

Acresce que, na presente situação, os encargos que o interessado teria de suportar, em termos de custas finais, só na 1ª Instância, a ser-lhe denegado o apoio judiciário solicitado, importariam em cerca de MOP 11.000,00, e outro tanto nesta Instância, quantia que ultrapassa manifestamente o seu rendimento mensal disponível.

Nesta conformidade, perante uma situação, ainda que de emprego, mas com um nível salarial contido dentro da isenção do pagamento de impostos, não se veria bem que se denegasse o apoio judiciário a quem se presume não ter rendimentos suficientes, sendo que o acesso à justiça deve ser visto como um direito fundamental dos residentes da R.A.E.M. E bem vai a sociedade quando pode garantir esse acesso salvaguardando outros direitos fundamentais, como seja a própria subsistência dos cidadãos, sem quebra da própria dignidade humana.

Por todas estas razões, sem necessidade de outros desenvolvimentos, entende-se ser de conceder provimento ao recurso, vista a insuficiência de rendimentos líquidos bastantes por parte do Requerente para custear os termos da acção.

*

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **conceder provimento ao recurso** e revogar a decisão recorrida, concedendo-se ao requerente A o

apoio judiciário na modalidade peticionada.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 26 de Janeiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong